

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Este Projeto de Lei institui o Programa de Trânsito Faixa Viva no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica instituído o Programa de Trânsito “Faixa Viva”, cuja ação tem caráter contínuo e permanente (Art. 1º); o Programa Faixa Viva tem por objetivos: mudar o comportamento, a cultura e o hábito dos motoristas, motociclistas e pedestres; conscientizar os motoristas e motociclistas da preferência do pedestre numa faixa de travessia onde não há semáforos, conforme preceitua o art. 70 do CTB; a educação, harmonia ao trânsito e o respeito entre motorista e pedestre, com resgate de valores que deve ser multiplicados espontaneamente entre os munícipes, a partir da nova postura dos motoristas e pedestres; informar que o CTB, em seu art. 214, tipifica como infração gravíssima a sujeira a multa, quem deixar de dar preferência de passagem a pedestre: que se encontre na faixa a ele destinada; que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo; portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes; informar que o CTB, em seu art. 254, tipifica como infração sujeita a multa, pedestre que: atravessar a via fora da faixa própria e iniciar travessia da rua quando ocorra sinal verde para os veículos (Art. 2º); o Programa de Trânsito Faixa Viva, estabelece, entre outras, as seguintes

ações: ao pedir prioridade na travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis. A travessia só deve ser feita quando os carros pararem; ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os motoristas, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor (Art. 3º); as ações que viabilizarão a transposição dos pedestres nestes locais ficarão a cargo do Poder Público, podendo celebrar parcerias com o Comando da Polícia Militar, Conselhos Comunitários de Segurança Pública e Associações de Bairro entre outros (Art. 4º); esta lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Aprioristicamente sublinha-se que a educação para o trânsito é matéria de competência legiferante do Município, normatizada na Lei Orgânica nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito.

Destaca-se, ainda, que a **matéria legislativa** que versa esta Proposição **não é privativa do Chefe do Poder Executivo**, pois não está elencada no art. 38 e seus incisos da LOM, *in verbis*:

*SUBSEÇÃO III
DAS LEIS*

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Somando-se a retro exposição destaca-se que a educação para o trânsito é um dos objetivos do Sistema Nacional de Trânsito, conforme ressalta-se abaixo:

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

*I - **estabelecer diretrizes** da Política Nacional de Trânsito, **com vistas** à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e **à educação para o trânsito**, e fiscalizar seu cumprimento; (g.n.)*

Face a todo o exposto, destaca-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica